



Câmara Mun. de Vitorino

Vitorino
 ESTADO DO PARANÁ
Aprovado por unanidade

Aprovado por _____ x _____

Aprovado por emenda MODIFICAT. 1A Projeto de Lei 20, de 17 de abril de 2023.

Nº 09/2023

Em 15/05/23

Ilani Silva

Presidente

Súmula: Institui o *Programa Vitorino Mais Empregos*, na forma em que especifica e dá outras providências.

3

Capítulo I – Princípios e objetivos do programa

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitorino, o *Programa Vitorino Mais Empregos*, a ser implementado através da execução de ações de fomento mediante cessão de direitos de imóveis e serviços com máquinas e equipamentos próprios da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas, serviços ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério da Administração Municipal.

Art. 2º. São princípios do programa:

I – subsidiariedade horizontal: o Município deverá dar prioridade à autonomia privada e à liberdade de iniciativa, somente exercendo o fomento na medida de suas possibilidades;

II – planejamento estratégico: as ações do programa deverão ser precedidas de estudos de viabilidade socioeconômica que as justifiquem;

III – equidade e impessoalidade: os incentivos do programa deverão ser oferecidos aos particulares em bases equitativas e a partir de critérios objetivos de concessão e controle;

IV – onerosidade e responsabilidade pessoal: os incentivos do programa implicarão em encargos (ônus e contrapartidas), que deverão ser fielmente cumpridos pelos beneficiários;

V – sustentabilidade e responsabilidade social: os incentivos deverão ser dimensionados conforme o risco e a expectativa de liquidez das empresas, bem como conforme o benefício social que acarretem para o mercado e a sociedade locais;

VI – transparência e controle: os critérios e os atos de concessão de incentivos serão publicizados e o cumprimento dos encargos pelos beneficiários do programa deverá ser permanentemente acompanhado.

Art. 3º. São objetivos do programa:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO PR

RECEBIDO

17.04.23



I – a inclusão do maior número possível de pessoas no mercado de trabalho através da geração de empregos diretos e indiretos e da valorização do trabalho;

II – o incentivo a atividades economicamente sustentáveis, que favoreçam ou ajudem a construir as vocações econômicas do Município;

III – o desenvolvimento do potencial econômico das atividades locais de todos os portes;

IV – asseguramento da função social da propriedade urbana destinada a uso industrial.

Capítulo II – Ações e destinatários do programa

Art. 4º. O programa compreende a possibilidade de concessão de incentivos:

I – na forma de prestação de serviços, através de:

a) execução de terraplenagem ou aterramento do imóvel público ou particular;

b) cascalhamento ou pavimentação asfáltica da via de acesso a imóvel público ou particular, e/ou de seu pátio interno;

c) remoção de entulho;

II – na forma de disposição patrimonial, através de:

a) concessão de uso gratuito de bens públicos;

c) doação de bens públicos.

Art. 5º. Os incentivos deverão ser concedidos a microempresas, empresas de pequeno porte e a empresas de médio-grande porte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – microempresa: a empresa com no mínimo 5 empregados

II – empresa de pequeno porte: a empresa com mínimo 8 empregados

III – empresa de médio-grande porte: a empresa com mínimo 12 empregados

Capítulo III – Incentivos, encargos, garantias, direitos e sanções do programa

Seção I – Do regime aplicável às Microempresas

Art. 6º. À microempresa poderá ser beneficiada exclusivamente com doação do bem público com até 2.000 m².

Parágrafo único. Prestação gratuita de serviços do programa, pelo Município, em bem próprio ou de terceiro, até o limite de 16 (dezesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 7º. A microempresa beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 4 (quatro) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo de 10 anos

Parágrafo único. O prazo de cumprimento dos encargos será prorrogado pelo dobro do tempo em que a empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, desde que o número de empregos diretos efetivos não seja em nenhum momento inferior a 25% do mínimo legal.

Seção II – Do regime aplicável às Empresas de Pequeno Porte

Art. 8. À empresa de pequeno porte poderá ser beneficiada exclusivamente com doação do bem público acima de 2.000 m² até 4.500m².

Parágrafo único. Prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 16 (dezesesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 9. A empresa de pequeno porte beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 8 (oito) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento dos encargos será prorrogado pelo dobro do tempo em que a empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, desde que o número de empregos diretos efetivos não seja em nenhum momento inferior a 25% do mínimo legal.

Seção III – Do regime aplicável às Empresas de Porte Maior

Art. 10. A empresa de médio-grande porte poderá ser beneficiada exclusivamente com a doação de bem público acima de 4.500m².

Parágrafo único. Prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 20 (vinte) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 11. A empresa de médio-grande porte beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 12 (doze) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento dos encargos, durante o qual o imóvel permanecerá gravado com a cláusula de inalienabilidade, será prorrogado pelo

dobro do tempo em que a empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, desde que o número de empregos diretos efetivos não seja em nenhum momento inferior a 25% do mínimo legal.

Seção VI- Dos encargos

Art. 12. A empresa beneficiária do programa tem por encargos econômico-financeiros:

I – gerar ao Município retorno tributário direto e indireto que no prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades, equivalha a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado atual do imóvel doado;

II – gerar uma movimentação contábil-financeira local que, no prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades, equivalha a 100% (cem por cento) do valor de mercado atual do imóvel doado.

§ 1º. O prazo de inalienabilidade será prorrogado até que a empresa cumpra os encargos econômico-financeiros.

§ 2º. A empresa poderá se dispor a construir edificação, conforme projeto e especificações do Município, em outro imóvel por ele indicado, sendo o valor da obra, devidamente documentado a partir de notas fiscais, descontado do quanto falte para alcançar o valor de mercado atual do imóvel doado ou o valor da movimentação contábil-financeira local.

Art. 13. A garantia do cumprimento dos encargos será tomada por compromisso em cláusula contratual do termo administrativo ou escritura pública de doação.

Art. 14. O descumprimento da proposta de atividade e dos encargos assumidos ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – cassação da doação;

II – inversão da posse automaticamente e de pleno direito em favor do Município;

III – perda de edificações, benfeitorias e investimentos realizados no imóvel.

Capítulo IV – Procedimentos e critérios para concessão dos incentivos do programa

Seção I – Do procedimento geral para concessão de incentivos

Art. 15. O funcionamento do programa dependerá dos seguintes requisitos:

I – no caso de incentivos na forma de prestação de serviços:

a) decisão escrita da autoridade competente, especificando beneficiário, tipo de benefício concedido, local de realização e tempo de duração ou outra unidade de mensuração;

b) disponibilidade de uso do maquinário e dos equipamentos, que não poderá comprometer a realização das finalidades próprias do Município dirigidas à realização dos interesses imediatamente coletivos, quando for o caso;

c) existência de ata de registro de preço ou contrato vigente, quando for caso;

d) recolhimento dos preços públicos pelos serviços, previstos legalmente;

e) observância das normas legais de transparência e controle.

II – no caso de incentivos na forma de disposição patrimonial, dependerão:

a) existência de acervo imobiliário;

b) avaliação dos imóveis públicos por comissão de valores devidamente capacitada e habilitada, observando-se o valor real de mercado;

c) estudo de desenvolvimento econômico do órgão gestor das atividades econômicas da Administração Municipal para aquela área ou região onde se situem os imóveis públicos;

d) processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis;

e) lei específica para as doações.

f) formalização da transferência, por termo administrativo ou escritura pública;

g) estrito cumprimento dos encargos legais, pelos beneficiários do programa;

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, por meio de decreto, estabelecer critérios adicionais, tendentes a aperfeiçoar o funcionamento do programa.

Art. 16. Quando for o caso, a remuneração dos serviços do programa será paga previamente, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo, que poderão ser pagas posteriormente.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo aquelas que não superem 10% da estimativa inicial do benefício pretendido, conforme verificação prévia da Administração Municipal.

Art. 17. A remuneração dos serviços observará o seguinte:

I – no caso de serviços de hora-máquina, quando for utilizado maquinário próprio da Administração Municipal: as disposições de lei própria;

II – no caso de mão-de-obra de serviços ou cargas de terra, rachão, cascalho ou asfalto: o mesmo preço licitado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de pavimentação asfáltica ou com pedras irregulares deverão contar pelo menos com projeto executivo e memorial descritivo, sem prejuízo de outras exigências da legislação relativa a licitações e contratos.

Art. 18. Os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos.

***Seção II – Dos procedimentos e critérios
para concessão de incentivos na forma de disposição patrimonial***

Art. 19. A concessão de incentivos na forma de disposição patrimonial dependerá de processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis que observará as seguintes fases:

I – fase interna, contendo edital e termo de referência que definam e especifiquem:

a) os imóveis a serem dispostos e a forma de disposição, com as devidas justificativas;

b) as exigências de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira;

c) os critérios e indicadores de viabilidade econômica a serem levados em consideração para fins de seleção e classificação das propostas;

II – fase externa, abrangendo:

a) a publicação do aviso de edital;

b) o recebimento de envelopes contendo a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a proposta de atividade a ser desenvolvida, acompanhada de projeto específico com descrição dos indicadores de viabilidade econômica;

c) habilitação das interessadas e julgamento das propostas;

d) homologação do processo e adjudicação do imóvel à interessada selecionada.

Parágrafo único. Ao processo de seleção pública previsto nesta lei se aplica subsidiariamente as normas legais de licitações e convenções (contratos e convênios) que regem a Administração Pública.

Art. 20. Para efeito de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira serão exigidos das interessadas os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, e alterações posteriores, em que conste a adoção de política interna de participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa (PLR);

II – comprovação da integralização do capital social da empresa;

III – certidões negativas de débitos perante a Secretaria de Receita Federal (SRF), a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a Receita Estadual e a Receita Municipal, em nome da empresa e dos sócios;

IV – certidão negativa da Justiça do Trabalho;

V – declaração de veracidade e termo de responsabilidade.

Art. 21. Para efeito de seleção da melhor proposta de atividade, serão adotados os seguintes critérios de viabilidade:

I – obrigatoriamente:

a) maior número de empregos diretos, com carteira de trabalho assinada durante todo o prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade, desconsideradas as ocupações dos sócios, cônjuges e filhos na empresa;

b) sistema de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) mais vantajoso para os empregados;

c) maior retorno financeiro direto e indireto à Administração Municipal, calculado em relação ao custo do incentivo e dentro do menor espaço de tempo, sendo devido no mínimo o valor do imposto predial e territorial urbano;

d) maior volume de movimentação contábil-financeira anual;

e) maior faturamento anual.

II – facultativamente:

a) menor demanda de incentivos na forma de bens e serviços da parte da Administração Municipal, em valores monetários;

b) utilização de matéria-prima ou material secundário produzido no próprio Município;

c) outros critérios, acompanhados da devida justificativa de sua razoabilidade e utilidade.

Parágrafo único. Mediante justificção adequada que especifique o interesse público no momento e a estratégia de ação dirigida a realizá-lo, considerando o acervo de bens públicos disponíveis ou a capacidade da infraestrutura de serviços existente na Administração, o órgão gestor das atividades de indústria e comércio poderá estabelecer pesos diferentes para os critérios de viabilidade adotados.

Art. 22. A proposta de atividade a ser desenvolvida, deverá constar de Projeto específico contendo indicadores de Viabilidade Econômica com no mínimo os seguintes elementos:

- I – objeto das atividades e suas implicações sociais no Município;
- II – relação das matérias-primas e dos materiais secundários a serem utilizados no processo de produção;
- III – detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção dos insumos até a entrega do produto acabado;
- IV – estrutura da organização empresarial;
- V – número de empregos diretos que pretende gerar no Município, com especificação do sistema de participação dos empregados nos lucros e resultados (PLR) da empresa;
- VI – retorno tributário direto e indireto que proporcionará ao Município;
- VII – cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações, se for o caso;
- VIII – especificação da forma de obtenção e do valor total dos recursos para construção das edificações, se for o caso;
- IX – especificação do prazo para obtenção das Licenças Ambientais de Instalação (LAI) e de Operação (LAO), quando necessário;
- X – especificação do prazo para início das atividades e das diversas etapas da implantação, se for o caso;
- XI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos, sob as penas da lei.

Art. 23. Compete ao órgão gestor das atividades de indústria e comércio:

- I – preparar o termo de referência, com as definições, especificações e justificativas da fase interna;
- II – minutar o edital de seleção pública para concessão de cada incentivo ou rodada de concessão de incentivos, e dar-lhe publicidade com antecedência mínima de 30 dias;
- III – homologar o processo e adjudicar o imóvel ao selecionado;

Art. 24. Compete ao agente ou órgão de licitações da Administração Municipal:

- I – o recebimento de envelopes contendo a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a proposta de atividade a ser desenvolvida, acompanhada de projeto específico com descrição dos indicadores de viabilidade econômica, por parte das interessadas;

II – a habilitação das interessadas;

III – o julgamento e a classificação das propostas de atividade.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá constituir comissão especial, formada por profissionais especializados da área de Administração, Contabilidade e Economia, inclusive da comunidade externa, para apoio e acompanhamento do processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis.

11

Capítulo V – Do controle e da transparência

Seção I – Dos incentivos na forma de prestação de serviços

Art. 25. O controle das ações do programa far-se-á prioritariamente através dos atestados de execução efetiva de serviços, que deverão especificar, no mínimo:

I – o tipo de serviço executado

II – o maquinário e/ou equipamento usado, inclusive com identificação do número de patrimônio;

III – o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução;

IV – a quilometragem da máquina ou do equipamento;

V – o nome do operador da máquina ou do equipamento;

VI – a identificação do número do Documento de Arrecadação Municipal (DARM).

Parágrafo único. Deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Município:

I – os serviços abrangidos pelo programa;

II – os critérios para ingresso no programa;

III – o quadro com os serviços executados, com as especificações mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – o quadro com os serviços programados para ser executados no período seguinte, especificando o tipo de serviço, o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução.

Seção II – Dos incentivos na forma de disposição patrimonial

Art. 26. Constarão obrigatoriamente na lei autorizativa e no termo administrativo ou escritura pública de doação ou outorga do direito de superfície, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – a qualificação completa da empresa e de seu administrador legal;
- II – a descrição pormenorizada do imóvel, com suas especificações;
- III – o valor real de mercado, conforme avaliação;
- IV – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
- V – prazo para início do funcionamento da empresa;
- VI – prazo de cumprimento dos encargos, de mínimo de 10 (dez) anos;
- VII – número mínimo de empregos diretos a serem gerados;

Parágrafo único. A íntegra dos processos administrativos de seleção pública das empresas beneficiárias das doações e outorgas de direito de superfície deverão ser organizadas e disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, entre os assuntos do órgão gestor das atividades de indústria e comércio.

Seção III – Disposições comuns às seções anteriores

Art. 27. A partir da data da concessão do benefício, as empresas beneficiárias deverão semestralmente prestar ao órgão gestor das atividades de indústria e comércio informações sobre o cumprimento das contrapartidas fixadas, mediante requerimento, com a juntada:

I – das informações das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico (Carteira de Trabalho Digital), bem como do registro eletrônico de seus empregados, conforme prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social);

II – dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e do imposto sobre serviços (ISS);

III – dos documentos comprobatórios do recolhimento dos impostos e contribuições federais e estaduais.

Parágrafo único. A não observância de qualquer prazo previsto nesta lei sujeita a empresa beneficiária ao pagamento de multa progressiva de 5 (cinco) até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 28. O órgão gestor das atividades de indústria e comércio poderá a qualquer tempo instaurar processo fiscalizatório do cumprimento desta lei, de ofício ou mediante denúncia que contenha descrição minimamente detalhada dos fatos, ainda que anônima.

§ 1º. O processo de fiscalização do cumprimento das políticas de incentivo à indústria será instaurado mediante “Termo de Início de Fiscalização”, da lavra do servidor expressamente incumbido da fiscalização e será autuado em protocolo próprio, sendo todas as suas folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º. A empresa será imediatamente notificada de que se encontra sob fiscalização e de que deverá colaborar com a apuração, sendo a contrafé juntada aos autos, com a certificação da entrega no verso, pelo servidor público que fizer a entrega.

§ 3º. Todos os atos realizados com o intuito de comprovar o cumprimento ou não das contrapartidas estabelecidas e da legislação aplicável à atividade, como intimações para cumprimento de diligência, vistorias *in loco*, apresentação de manifestações e documentos, sendo devidamente registrados nos autos do processo administrativo de fiscalização.

§ 4º. Constatado o descumprimento da lei, será a empresa intimada a apresentar defesa escrita, diretamente por seus prepostos ou por advogado legalmente habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

§ 5º. A decisão final caberá ao titular do órgão gestor de indústria e comércio, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade imediatamente superior.

§ 6º. Reconhecido o descumprimento da lei pela Administração Municipal, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei.

Capítulo VI – Das disposições finais e transitórias

Art. 29. As empresas que receberam imóveis em doação antes da entrada em vigor da presente lei poderão se submeter às exigências do novo regime mediante manifestação expressa e inequívoca de sua vontade.

Parágrafo único. Os benefícios e encargos dos programas de incentivo anterior e atual são indivisíveis.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 877, de 15 de setembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2023.

MARCIANO
VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por
MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2023.04.17 10:40:28 -03'00'

Marciano Vottri
Prefeito Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei 20, de 17 de abril de 2023.

Excelentíssima senhora presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:

Vimos pelo presente encaminhar o anexo Projeto de Lei, que institui Programa Vitorino Mais Emprego, cujo principal objetivo é reformular o Programa Municipal de Incentivo à Indústria, em substituição à defasada Lei Municipal nº 877, de 15 de setembro de 2006.

Os dados do último censo nacional mostraram que o Município de Vitorino encontra-se em franco crescimento, a população vitorinense cresceu mais de 50% na última década.

A atual gestão Municipal, preocupada com a empregabilidade da população e com a manutenção do aquecimento da economia local, tem focado seus esforços para atrair cada vez mais investimentos. Entre as medidas adotadas, está o incentivo à industrialização no Município.

Como sabemos, Vitorino encontra-se em uma posição logística estratégica, cercado por duas rodovias, serve de ponto de intersecção entre os Estados de Santa Catarina e Paraná. Além disso, está próximo a dois grandes centros regionais e também próximo a um divisa internacional.

A força, o trabalho e empreendedorismo mostrado pela atual gestão acabou atraindo muitas indústrias interessadas em se instalarem ou transferirem suas atividades para o Município de Vitorino.

Com o crescente número de interessados, é preciso selecionar aquelas propostas que sejam mais atrativas do ponto de vista econômico e fiscal ao Município, compatibilizando assim as medidas de incentivo com o atendimento do melhor interesse público.

A atual lei de incentivo a industrialização prevê poucos critérios objetivos para seleção das empresas interessadas, dando margem à critérios subjetivos e a vontade do gestor.

A atual Lei de incentivo à industrialização, que já conta com mais de 17 anos, foi constituída em uma outra realidade e hoje não mais todas as necessidades da atual realidade econômica do Município. Os conceitos e procedimentos lá previstos carecem e reformulação.

Aliado a isso, a Lei Federal nº 14133, de 1º de abril 2021, que trata da nova disciplina à lei de licitações e contratos administrativos, traz novas exigências. O presente projeto de lei apresentado também visa adequar os procedimentos de concessão dos incentivos ao novo regramento licitatório.

Assim, a proposta apresentada em anexo tem como principal objetivo compatibilizar medidas de incentivo à industrialização, com o atendimento do melhor interesse público para o ente Municipal, por meio do estabelecimento de critérios mais objetivos para a escolha das empresas interessadas em serem beneficiadas pelas medidas.

Além disso, inova ao incluir no programa mecanismos de incentivo às micro e pequenas empresas, até então não contempladas pela legislação anterior.

Com isso, temos a certeza que a reformulação do Programa de Incentivo à Industrialização propostos e contemplado pelo Projeto de Lei, ora apresentado, vem ao encontro da nova realidade econômica do Município e aos anseios da população.

Certamente, com o estabelecimento de critérios mais objetivos na escolha das empresas interessadas, o Município terá melhores condições de escolher aquelas empresas que tragam maior retorno e benefícios ao Município.

O Município ganha com mais arrecadação, evita o êxodo e a migração da força de trabalho local para outros centros, atrai novos investimentos e, naturalmente a população ganha com o geração de empregos e o comércio com a economia local aquecida.

Isto posto, contando com a sensibilidade e compreensão desta Casa de Leis, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2023.

MARCIANO
VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por
MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2023.04.17 10:39:46 -03'00'

Marciano Vottri
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 11/2023
PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 05 de maio de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de nº 20/2023, que Institui o Programa Vitorino Mais empregos, na forma em que especifica.

Parecer:

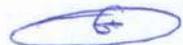
Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 05 de maio de 2023.


Eder Fernando Votri
Presidente


Valderi dos Santos Ilha
Relator


Gilmar Foscheira
Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 11/2023
PROJETO DE LEI Nº 20/2023

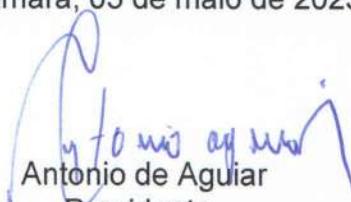
Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 05 de maio de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de nº 20/2023, que Institui o Programa Vitorino Mais empregos, na forma em que especifica.

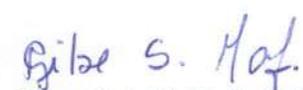
Parecer:

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 05 de maio de 2023.


Antonio de Aguiar
Presidente


Gilse Soletti Mafioletti
Relatora

Sergio Peron
Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.

Objeto: Projeto de Lei nº 20\2023.

PARECER JURÍDICO (fls. 03)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 20/2023 que visa instituir nova política de fomento a atividade industrial no Município de Vitorino, denominada, “Programa Vitorino Mais Empregos”, revogando-se a antiga Lei Municipal nº 877/2006.

II. MÉRITO

A política de expansão industrial do Município merece modernizações consoante menciona a mensagem ao projeto de lei sob análise, o qual, estabelece novos critérios para a concessão de incentivos, conforme artigo 4º do programa que merece destaque técnico o inciso II que trata da concessão e doação de bens públicos.

Nesse sentido, destacamos o anexo Acórdão nº 2218/14 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que possui força normativa dado ao quórum de sua aprovação, razão pela qual, passa a ser de observância obrigatória para os entes públicos jurisdicionados os critérios ali fixados para os temas mencionados no inciso II do projeto de Lei nº 20/2023.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Assim, visando atender as normativas do TCE, a segurança jurídica e a lisura do processo legislativo, recomendamos, *data máxima vênia*, as Comissões Permanentes, estudo para elaboração de dispositivo no projeto de lei nº 20/2023 sobre a matéria disciplinada na proposição legislativa, especificamente, quanto ao conteúdo do edital do procedimento licitatório (art. 19, II, a), para nele incluir a expressa previsão da cláusula obrigatória da reversão e outras, sugerindo a redação do item IV do acórdão nº 2218/14 do TCE/PR, a seguir:

(iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

Como o projeto já menciona a publicação do aviso do edital do processo licitatório, poderia por técnica legislativa e a conferir segurança jurídica ao gestor, ao fiscal dos contratos e demais envolvidos no procedimento, para incluir no inciso a redação acima do acórdão do TCE/PR, quanto ao conteúdo do edital (alínea “a” do inciso II do artigo 19 do projeto), que abarca a cláusula de reversão, podendo, inclusive se adaptar a redação dos parágrafos únicos dos artigos 7º, 9º e 11º substituindo-os pela referida cláusula como forma punição pelo não cumprimento das disposições legais referente ao número mínimo de funcionários

Outrossim, apenas para pontuação, nota-se que o projeto faz menção em diversos dispositivos a terminologia “processo de seleção pública” ao invés de “processo licitatório”, tratando-os como sinônimos o que a priori não vemos problema, embora entendamos o mais adequado do termo “processo



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

licitatório, porém, ambas a grosso modo se objetiva selecionar a proposta mais vantajosa.

A medida traz importante atualização de política industrial, fixando novos critérios objetivos de concessão de incentivos, aplicáveis as todas as classificações de empresas, guardadas suas peculiaridades, conforme dispositivos 6º a 11º, bem como incremento objetivo a contraprestação tributária do particular beneficiário (art. 12 do projeto) como instrumento capaz de comprovar o retorno econômico financeiro ao Município.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art.78 R.I) e a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 79 R.I), conforme Regimento Interno da Casa.

III. CONCLUSÃO

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino, 08 de maio de 2023.


Valderes Everton Neselo.

Procurador do Poder Legislativo de Vitorino.
OAB/PR 45.544



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639388/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2218/14 - Tribunal Pleno

CONSULTA. ALIENAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEIS PÚBLICOS PARA FOMENTO INDUSTRIAL. RESPOSTA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 5330/2013, DO TRIBUNAL PLENO.

1. RELATÓRIO

O então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, encaminhou a presente Consulta questionando a possibilidade de concessão de benefícios econômicos pelo Poder Público a empresas privadas com fins lucrativos, principalmente por meio de doação de imóveis específicos, prática bastante corriqueira em diversos municípios do Estado do Paraná, inclusive sem a realização de processo licitatório.

O Ministério Público do Estado do Paraná anexou à inicial cópia da tese aprovada pelo 13º Congresso Nacional do Ministério Público e que entende pela possibilidade de se promover essa forma de incentivo, desde que cumpridas as seguintes exigências: i) prévia autorização legislativa; ii) prévia avaliação; iii) procedimento licitatório para seleção do beneficiário; e iv) demonstração de atendimento ao interesse público, com exigência da contraprestação proporcional às despesas públicas.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi igualmente anexado parecer da Assessoria Jurídica do Centro de Apoio Operacional, proferido em um caso concreto, e que recomenda a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas por meio de uma consulta, com o fito de se estabelecer de forma normativa os critérios e procedimentos a serem adotados pelo Poder Público quando forem realizadas as mencionadas concessões de benefícios a empresas privadas com fins lucrativos, por meio de doação de bens imóveis públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V21JC R0HT IIEGI W410



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do artigo 313 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, a presente Consulta foi distribuída à este Relator, que realizou o juízo de admissibilidade por meio do Despacho nº 122/11 (peça nº 10) e determinou o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público do Tribunal de Contas para manifestações.

Manifestando-se sobre decisões desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca lançou a Informação nº 3/11 (Peça 9) consignando a existência da Súmula nº 1, cuja matéria trata do objeto desta consulta.

Consoante Instrução nº 993/11 (peça nº 13), a Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, adotou em suma, o seguinte posicionamento: *a) a doação de bens públicos pelos municípios com a finalidade de incentivo a industrialização é possível em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 927-3, RS, mas deve ser feito em obediência ao artigo 17 da Lei de Licitações e sempre com encargos para que se garanta a contrapartida em geração de empregos e desenvolvimento da região; b) em vez da doação, a concessão de direito de uso, como direito real resolúvel, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 271/67, com as modificações introduzidas pela Lei 11.481/07, revela-se mais adequada ao interesse público e por isso deve ser instrumento utilizado pelos entes municipais; e c) a concessão de benefícios econômicos de entes públicos a iniciativa privada, sem obediência às determinações legais, configura ato de improbidade administrativa.*

Por seu turno o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3814/12, conclui que a figura da doação de bens imóveis públicos deve ser substituída pela autorização, permissão, cessão e concessão de direito real de uso, hipóteses que obrigatoriamente deveriam ser precedidas de lei e processo licitatório. Ademais, as justificativas do interesse público e a demonstração objetiva da contraprestação proporcional às despesas públicas seriam imprescindíveis.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se a legitimidade do Consulente para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a escorreita instrução do processo, razão pela qual, a presente consulta merece ser conhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, verifico que a questão em tela se encontra em plena conformidade com o recente Acórdão 5330/2013, do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal respondeu à Consulta formulada a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul,

Diante do exposto, VOTO pela resposta nos seguintes termos:

I. a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público;

II. a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;

III. tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação;

IV. no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim

V. necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria qualificada, em:

Responder a presente consulta do então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, nos seguintes termos:

I. a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;

III. tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação;

IV. no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim

V. necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Câmara Mun. de Vitorino

Aprovado por unanidade

Aprovado por _____ x _____

Aprovado por emenda _____

Em 08 / 05 / 23

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Os Vereadores com acento nesta Casa de Leis, abaixo assinado, vem com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no § 5º do artigo 115 do Regimento Interno, apresentar a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 20/2023 que institui o *Programa Vitorino Mais Empregos*, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei nº 20/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro: No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:

- I) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- II) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.

Parágrafo terceiro: No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei."

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 20/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro: No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:

- III) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- IV) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.

Parágrafo terceiro: No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei."

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 11º do Projeto de Lei nº 20/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro: *No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:*

- V) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- VI) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: *Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.*

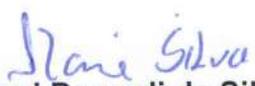
Parágrafo terceiro: *No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei."*

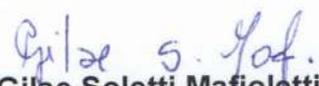
Art. 4º. A alínea a) do inciso II do artigo 19 do projeto de Lei nº 20/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) a publicação do aviso de edital, devendo no caso de doação com encargos o edital de licitação prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

Art. 5º. A presente **EMENDA MODIFICATIVA** passará a fazer parte do Projeto original.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 05 de maio de 2023.


Ilani Desordi da Silva
Vereadora - PRTB


Gilse Soletti Mafioletti
Vereadora - União Brasil